

nas termos de ser decretada, para utilidade publica, a expropriação requerida, logo que a Camara Municipal, em cujo orçamento se prova estar incluída a verba de 300\$000 r., se mostre habilitada por orçamento em vigor para satisfazer o preço dos predios expropriandos e o custeio da obra, tudo na somma de 788\$000 r., devendo ter o que provier da venda forçada do terreno do passal a applicação do §. 16 da citada lei.

D. G. de S. Caetano de Seixas e Vasconcellos

1875 N. 667
Setembro
27
Reino

Acerca do processo de expropriação requerido pela direcção da companhia das Caldas de Visella.

Senhor = A Companhia dos banhos de Visella, situados nas freguesias de S. João e S. Miguel das Caldas do Concelho de Guimarães, districto administrativo, de Braga, sociedade anonyma, pede a Vossa Magestade, autorizada pela Carta de lei de 14 d' Abril de 1875, que approvou o contracto de 18 de Novembro de 1874, celebrado entre ella e a Camara Municipal de Guimarães, que seja decretada, de utilidade publica, a expropriação das parcelhas de terra pertencentes ao passal da igreja de S. João das Caldas de Visella, representadas na planta junta de N. 1 a 6. Pertende a Companhia executar os trabalhos de construcção do edificio e mais accessorios para um estabelecimento de banhos conhecidos com a denominação de -aguas thermaes de Visella, nos termos do seu contracto, estando já reconhecida pela citada lei a utilidade publica da obra. Dispensada a Camara Municipal, pela consti-

Sima

tuicão da Companhia, e pela approvaçãõ do con-
 tracto, de attender ao custeamento das obras, man-
 dou-se, pelo ministerio dos negocios do reino em
 portaria de 28 d'Agosto do anno corrente, proce-
 der aos preliminares da expropriaçãõ nos termos
 da lei de 23 de Julho de 1850, mas com a clausula
 expressa, de que não se faria o decretamento antes
 de ser approvada pelo governo a planta da cons-
 truccão. No processo administrativo observaram-se
 as formalidades da citada lei, deixando-se, com tu-
 do, de proceder á avaliacaõ dos terrenos, e de ouvir
 o agente do ministerio publico da Comarca da si-
 tuacaõ, o que, na hypothese de que se trata, não
 parece essencial. Nostrã-se do processo junto
 que, dentro do prazo das editaes, e annuncios pela im-
 prensa não se apresentou reclamaçãõ alguma,
 nem contra a expropriaçãõ, nem contra o pro-
 jecto da obra, e o parochõ, como usufructuario e
 administrador do passal da egreja, intimado pes-
 soalmente, ainda que não consentio por termo,
 tambem não se oppoz, tendo por isso de correr o
 processo perante o poder judicial, e o preço dos terre-
 nos expropriados, mettido em deposito para se
 lhe dar a applicaçãõ do §. 16 do artigo 17 da lei
 de 23 de julho de 1850. Que tudo visto e ponde-
 rado, os Titheas da Coroa e Fazenda são todos de
 parecer que; depois de approvada pelo governo, a
 planta das obras, e não occorrendo alteraçõs,
 que exijam a instauraçãõ de novo processo admi-
 nistrativo, no que se apresenta mostram-se
 preenchidas as formalidades essenciaes para
 ser decretada a expropriaçãõ requerida. — D. G. de sa
 — Cuetano de Seixas e Vasconcellos